



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Republicação (Publicada no D.J.E., ed 47 de 19.03.2018, p. 1541-1542, referendada na sessão plenária de 21.03.2018)

RESOL-GP - 182018

Código de validação: 0A8CE30754

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Centro de Conciliação e Mediação no Segundo Grau de Jurisdição.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO as exigências advindas com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em destaque contidas no art. 167, § 1º da referida Lei, em consonância com as previsões da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Maranhão é o órgão político e administrador da política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Estado do Maranhão;

R E S O L V E, ad referendum, do Plenário

Art. 1º Fica instituído no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o Centro de Conciliação e Mediação no Segundo Grau de Jurisdição.

Parágrafo Único São passíveis de conciliação todos os processos de natureza cível, e os de competência da Fazenda Pública (dano moral ou material de pequeno valor).

Art. 2º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para implantação do Centro de Conciliação e Mediação no Segundo Grau de Jurisdição, selecionará como conciliadores, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, aposentados ou servidores ativos com larga experiência, reputação ilibada e que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para trabalho de natureza conciliatória, formados no Curso de Conciliação e Mediação, conforme exigências do Conselho Nacional de Justiça.

I – os conciliadores recrutados devem exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras do Código de Ética, instituído pela Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, assinando, para tanto, no início do exercício, Termo de Compromisso e submetendo-se às orientações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

II – o conciliador poderá ter inscrição junto à OAB, desde que não exerça a advocacia como profissão habitual.

III – os conciliadores recrutados que atuarem como conciliadores poderão computar a prática como exercício de atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação em concurso público para magistratura, nos termos do artigo 59, IV, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

IV – aplicam-se aos conciliadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando ocorrer, ser informados os envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição do conciliador.

V – o conciliador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de (02) dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação sob sua condução.

VI – o descumprimento dos princípios e regras estabelecidos pelo Código de Ética, resultará na exclusão do conciliador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nessa função em qualquer órgão do Poder Judiciário.

Art. 3º A Central de Conciliação, para os fins de que trata esta Resolução, funcionará sob a direção do Desembargador Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, 01(um) servidor coordenador, 01(um) servidor que exercerá a atividade de auxiliar administrativo e (04) conciliadores/ mediadores, sendo (02) conciliadores formados e (02) acadêmicos, cursando a partir do 5º período de curso superior.

§1º Poderão ser convocados tantos conciliadores quantos necessários ao atendimento do serviço.

§2º A distribuição dos processos entre os conciliadores será feita pelo coordenador, com rigorosa observância do sistema de rodízio e via sistema Attende.

Art. 4º Compete ao coordenador da Central de Conciliação supervisionar o seu funcionamento, bem como a atuação dos conciliadores, expedindo instruções e estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados à conciliação.

Art. 5º Recebendo o processo, o coordenador marcará dia, hora e local para a realização da sessão conciliatória, cabendo ao auxiliar administrativo providenciar a convocação das partes e seus advogados, que guardarão sigilo a respeito do que for visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 6º Conseguida a conciliação, será lavrado acordo, assinado pelas partes, advogados e conciliadores sendo, em seguida, submetido à homologação do Desembargador-relator.

Art. 7º Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, o processo retornará ao gabinete do desembargador.

Art. 8º As partes interessadas, mesmo que não incluídas nos critérios de seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, poderão requerer ao núcleo a realização da tentativa conciliatória.

Art. 9º O trabalho prestado à Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição será gratuito e considerado *múnus público*.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/03/2018 12:23 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

104/2018	13/06/2018 às 13:00	14/06/2018
----------	---------------------	------------